



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10680.015429/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-004.490 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ORESTINA TEIXEIRA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n° 02-36.990 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 220 e segs).

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 02/205), exercício 2006, ano-calendário 2005.

A autuada teve ciência do lançamento em 03/12/2008, e o valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 02): (em Reais)

Imposto 9.964,61

Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008) 3.089,02

Multa Proporcional 7.473,45

Total do Crédito Tributário 20.527,08

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração (fls. 07/08):

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantida no Banco Itaú, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O enquadramento legal é o seguinte: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº11.119/05; Art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 58 da Lei 10.637/002.

Na descrição dos fatos do auto de infração, a Autoridade Fiscal consignou os fatos a seguir, sintetizados.

A contribuinte foi selecionada para fiscalização, relativamente ao cumprimento de suas obrigações legais referentes ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano-calendário de 2005, pelo fato de manter em conjunto com seu cônjuge, senhor Manoel José Pereira, CPF 079.462.28600, a conta de depósito nº 0027061100.000, aberta na agência 1639 do Banco Itaú S/A, através da qual foram movimentados, no referido ano-calendário, recursos financeiros equivalentes à importância de R\$ 217.656,72. O montante dos recursos financeiros movimentados pela contribuinte mostrava-se incompatível com o total dos rendimentos líquidos informados em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, total este equivalente a R\$ 15.495,45.

Diz que a fiscalização da senhora Orestina Teixeira Pereira foi aberta em consequência dos fatos apurados na fiscalização de seu cônjuge, senhor Manoel José Pereira, que, por sua vez, fora determinada pelo MPF nº. 06.1.01.002008012806, de 28 de maio de 2008 (fl. 0a), expedido para fim de verificação do cumprimento, pelo citado senhor, de suas obrigações legais relativamente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2005.

A seguir são relatados os fatos verificados no procedimento fiscal executado junto ao cônjuge da contribuinte.

A seleção do senhor Manoel José Pereira para fiscalização fora ordenada, também, em razão do fato de que a sua movimentação financeira no ano-calendário 2005 mostrava-se incompatível com o total dos rendimentos líquidos informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física.

E, dentre as contas de depósito de titularidade do senhor Manoel José Pereira, encontrava-se a mencionada conta de nº. 002706/ 100.000, mantida em conjunto com o cônjuge, senhora Orestina Teixeira Pereira, na agência 1639 do Banco Itaú.

O contribuinte foi então intimado a apresentar os extratos mensais relativos às contas correntes que deram origem à movimentação financeira; a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias e no caso de serem conjuntas as contas bancárias mantidas nas instituições financeiras listadas informar o nome e número de inscrição no cadastro CPF dos demais titulares das contas. Além disso, foi intimado a prestar diversos

esclarecimentos relativos a empréstimos informados em sua DIRPF/06, todos descritos no termo de verificação.

O contribuinte solicitou dilação do prazo, no que foi atendido e posteriormente apresentou termo de resposta com a juntada de extratos de movimentação financeira.

No mencionado termo de resposta, o contribuinte alegou que houve muitas transferências do Banco do Brasil para os bancos Real, HSBC e Unibanco e que obteve dois empréstimos no Banco do Brasil e dois empréstimos no Banco Real.

Alegou ainda que os altos valores creditados em suas contas de depósito mantidas nos bancos Bradesco, do Brasil e Itaú se originam de recursos remetidos por seus clientes, para que ele efetuasse o pagamento de obrigações sociais, fiscais, duplicatas e boletos bancários de tais clientes, estes representados por empresas comerciais estabelecidas nas cidades de Igarapé, Moeda e Belo Horizonte. Os recursos eram quase sempre creditados nos Bancos Bradesco e do Brasil, sendo depois transferidos para os bancos Real, HSBC, Itaú ou Unibanco. Não foi apresentada qualquer documentação comprobatória da remessa de valores pelos referidos clientes para as contas bancárias do contribuinte.

O contribuinte prestou outras informações e apresentou declarações de clientes que foram examinadas. As empresas que deram declarações foram intimadas a prestar esclarecimentos. Após várias intimações e reintimações para especificação dos valores recebidos conforme minuciosamente descrito no termo de verificação fiscal, constatou-se que o fiscalizado não supriu quaisquer das exigências contidas no Termo de Intimação, visto que não apresentou nenhum dos esclarecimentos e provas solicitados, limitando-se a formular alegações desprovidas de amparo em documentação idônea e hábil.

Em cumprimento à intimação recebida, a senhora Orestina Teixeira Pereira entregou termo de resposta onde diz que teve e mantém vinculação com a conta corrente n.º. 002706/ 100.000, aberta na agência 1639 do Banco Itaú, para o caso de necessitar usá-la por motivos familiares de urgência; que não movimentou a conta para depósitos e saques de valores, nem usou cartões ou senhas relativos à mesma e que, na hipótese de ter que movimentá-la, solicitaria cheque avulso, caso não estivesse com o talão de cheques; e que não tem nenhum conhecimento dos valores/créditos relacionados no Anexo Único do Termo de Intimação Fiscal datado de 06/11/2008.

Vê-se, portanto, que, analogamente ao constatado em relação às respostas apresentadas pelo contribuinte fiscalizado, as razões exibidas por seu cônjuge, senhora Orestina, não foram amparadas por qualquer elemento de prova idôneo, circunscrevendo-se ao campo das palavras, eis que não foi apresentado pela mesma um documento sequer.

E, uma vez que não houve comprovação, nem pelo fiscalizado nem por seu cônjuge, da origem dos recursos creditados na conta corrente n.º. 002706/ 100.000, mantida na agência 1639 do Banco Itaú, cabe a aplicação do art. 42 da Lei n.º. 9.430/996, com as alterações introduzidas pelo art. 58 da Lei n.º. 10.637/2002, concretizada pela imputação do valor dos rendimentos omitidos caracterizados como depósitos bancários de origem não comprovada a cada titular da conta, mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Ao longo de todo o procedimento fiscal o contribuinte, seu cônjuge, seus clientes e "amigos" intimados formularam explicações que se restringiram ao universo das meras alegações, posto que não foi apresentado um único documento ou elemento de prova capaz de dar suporte a tais explicações.

A fiscalização relata às fls. 32/33 toda a análise individualizada efetuada na conta bancária da contribuinte e descreve todos os valores e estornos que não foram considerados no cálculo.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, incluindo planilhas contendo os rendimentos apurados, encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

Em 30/12/2008, a autuada impugnou o lançamento em petição de fls. 209/211, acompanhada da documentação de fls. 212/218, alegando, em síntese o que se segue.

Aduz que foi alvo de procedimento fiscal que culminou no presente auto de infração pelo fato de figurar como titular em conjunto com seu marido o Sr. Manoel José Pereira, na conta n.º. 002706/ 100.000, agência 1639 do Banco Itaú. Já esclareceu ao Fisco e reitera agora que figurou como titular na abertura da referida conta bancária pelo Sr. Manoel José Pereira, apenas, por motivos de precaução de seu marido, que abriu a conta, também, em seu nome, para que na hipótese de qualquer impedimento do mesmo, na condição de esposa pudesse suprir qualquer necessidade da família, sacando por cheque ou cartão bancário, recursos que se fizessem necessários.

Todavia, não tendo ocorrido tal necessidade, nunca requisitou talão de cheque ou sequer possui cartão para movimentação da referida conta.

Reafirma suas declarações de que percebeu rendimentos declarados de conformidade com os documentos provenientes de doações que tem recebido de seu marido e filhos cujo produto vinha sendo depositado regularmente em sua conta de poupança do Banco do Brasil S/A. Em vista disto, não tem necessidade de utilizar os referidos recursos, pois, sua subsistência juntamente com seus filhos que, ainda, residem com o casal, é mantida pelo mesmo em sua integralidade, razão do aumento anual do saldo da mencionada poupança.

Alega que infere-se dos referidos documentos, que esta conta de poupança é a única mantida em seu nome, que não possui nenhuma conta de movimento bancária ativa, operada por si, reafirmando, desconhecer inteiramente a movimentação das contas correntes, inclusive a do Banco Itaú S/A de que trata a presente, ou de quaisquer outras atividades profissionais do seu esposo cuidando, tão somente, das tarefas do lar do casal e de seus filhos.

As informações prestadas ao Fisco por seu marido, Sr. Manoel José Pereira a respeito da movimentação da referida conta bancária mantida em conjunto com ele, apenas, figurando como titular em conjunto, de total e absoluto desconhecimento da signatária são as contidas em resposta do mesmo ao Termo de Intimação Fiscal 275/2008, também, enviada ao Fisco.

Informa que o contribuinte, contando com mais tempo para levantar e colacionar os documentos exigidos pela fiscalização, junta a sua impugnação declarações de seus clientes e terceiros dando conta da origem dos depósitos e suas destinações, inclusive empréstimo e pagamentos efetuados pelo Sr. Manoel em face dos referidos depósitos. Informa a anexação de documentos que já foram apresentados com o acréscimo de outros obtidos agora.

Alega que os depósitos demonstrados pelas declarações e planilhas juntados pelo Sr. Manoel à sua defesa perfazem o total de R\$100.560,86.

Conclui que demonstradas as origens dos referidos depósitos efetuados pelos clientes na conta bancária conjunta de que se trata, torna-se improcedente o presente lançamento tributário, tendo como base de cálculo 50% dos depósitos/transfêrencias ou créditos efetuados por clientes do Sr. Manoel José Pereira na conta bancária de que

se trata. A origem e destinação dos mesmos foram comprovadas conforme os documentos acima citados que foram juntados à defesa do auto de infração de seu marido.

Espera que tenha ficado esclarecido a sua total ausência e desconhecimento da movimentação registrada nas contas bancárias do seu marido, tornando-a parte ilegítima para responder a este Procedimento Fiscal, por sua simples figuração como titular da conta bancária conjunta de que trata a presente, sem nunca a ter utilizado e sequer ter conhecimento de suas operações.

Diz que outro entendimento da matéria aqui tratada, será uma atitude temerária que terá profundas repercussões em sua vida pessoal de simples esposa e mãe, de atividades meramente do lar, com danos psicológicos e materiais de difícil reparação.

Requer o acolhimento da impugnação a fim de determinar o cancelamento do auto de infração e a insubsistência do lançamento.”

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido:

“(…)

De acordo com o lançamento, a contribuinte, devidamente intimada, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a conta corrente conjunta de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

A interessada discorda do lançamento com base na movimentação financeira demonstrada pelos depósitos bancários. Assim, vejamos o que diz o art. 42 da Lei 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)”

Eis que o dispositivo legal acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não são meros indícios de omissão, razão por que não há que estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que a interessada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta corrente conjunta mantidas nos Banco Itaú S/A, consolidados no demonstrativo de fls. 42/43.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

Em sua defesa, a impugnante alega que apenas figurou na conta corrente por precaução de seu marido, não utilizando a mesma. Pede que sejam analisadas as alegações e demonstrações dos valores depositados que foram apresentadas junto ao auto de infração que foi lavrado no nome de seu marido onde este comprova a origem dos depósitos bancários efetuados.

No caso, observa-se que o referido auto de infração lavrado em nome de Manoel José Pereira também foi julgado nessa mesma sessão e entendo que, assim, deve ser colacionada aqui a mesma análise das alegações efetuadas por esta julgadora naquele auto de infração.

Em sua defesa, o Sr. Manoel alega que é contador e que efetuava os pagamentos das mais variadas contas de seus clientes com recursos que eram depositados em suas contas bancárias. Diz também que contraiu empréstimos de bancos e pessoas físicas.

Observa-se, no entanto, da análise daqueles autos, que apesar de ter sido intimado várias vezes, durante o procedimento fiscal, o impugnante não logrou comprovar de forma clara e precisa a origem dos depósitos bancários ocorridos em suas contas durante o ano de 2005.

Com a impugnação o contribuinte Manoel José Pereira anexa declarações de empresas e documentos que já haviam sido apresentados no decorrer do procedimento fiscal e várias cópias de comprovantes de pagamento de contas e imposto diversos que, segundo afirma, pagou para seus clientes.

Inicialmente, observa-se que não há coincidência entre as datas e valores dos depósitos e dos pagamentos. Porém, o mais importante a destacar é que não se está buscando aqui apenas a comprovação da utilização dos depósitos efetuados nas contas do contribuinte e sim a demonstração da origem dos recursos. Assim, observo que as declarações apresentadas referem-se, em sua maioria, a depósitos e transferências on-

line, depósitos em cheque e dinheiro, onde não ficou demonstrado conclusivamente que tais valores foram utilizados para pagamentos de contas.

Não foi juntada aos autos pelo impugnante a demonstração da origem desses depósitos ou seja, de qual ou quais contas correntes vieram os citados valores que ele afirma ter utilizado para pagar compromissos de seus clientes.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Assim sendo, uma vez que o impugnante não comprovou a origem dos depósitos bancários efetuados entendo que não merece reparos o presente lançamento onde foi atribuído para a Sra. Orestina Pereira, como créditos/depósitos bancários de origem não comprovada, 50% dos valores mensais depositados na conta conjunta com seu marido, conforme determina o parágrafo 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996, citada acima.

Por sua vez a contribuinte não apresentou nada que pudesse corroborar as suas alegações.

Assim, em que pese a documentação ora anexada, não foi possível formar a convicção de que tais valores estão com a sua origem perfeitamente demonstrada, razão pela qual não merece reparos o feito fiscal.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário ao CARF, fls. 239 e segs., onde repete suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 02-36.990 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, como já bem esclarecido, entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a comprovação pelo contribuinte, não só da fonte do crédito (depositante), mas também a que título os créditos foram efetuados na conta bancária, ou seja, a finalidade do depósito. Isso para que se possa determinar a natureza tributária da entrada do recurso na conta, se trata-se de um recebimento tributável ou não. Intimado o contribuinte e não ocorrendo a comprovação da origem, como se viu no presente caso, presume-se corresponder os depósitos a rendimentos tributáveis, com amparo da lei. Oportuno observar, a partir do minucioso e detalhado Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 e segs., parte integrante do Auto de Infração, a forma conservadora e criteriosa como foi conduzida a ação fiscal, sobre a contribuinte e seu cônjuge, com reiteradas intimações, não só junto aos interessados mas também aos supostos depositantes, possibilitando plenas condições para prestação de esclarecimentos e juntada de documentação.

Pelas mesmas razões já percorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t